



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL N. 0001361-45.2017.815.0331**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Santa Rita

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTES:** R. C. F. S. e R. C. F. S.

**ADVOGADO:** Deoclécio Coutinho de Araújo Neto (OAB/PB 15.276)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO.** ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO COERENTE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E NÃO PARTICIPAÇÃO DO SEGUNDO REPRESENTADO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Impõe-se a aplicação de medida socioeducativa quando certas a autoria e a materialidade delitiva, e inexistindo causa para a improcedência da representação.

- Recurso desprovido.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer ministerial.

R. C. F. S. e R. C. F. S. apelaram contra a sentença (f. 70/74) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, que julgou procedente a

representação do Ministério Público e decretou medida socioeducativa de internação definitiva, para ambos os réus, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, com fulcro nos arts. 112, VI, §1º, e 121, *caput*, e §2º, c/c o art. 114 da Lei n. 8.069/90.

Nas razões recursais (f. 77/81) sustentaram a tese de que o primeiro representado (Ruan Carneiro Francisco da Silva) praticou o delito em estrita legítima defesa, enquanto que o segundo (Reynan Carneiro Francisco Silva) não participou da morte da vítima, havendo, portanto, nulidade da sentença por interpretação errônea das circunstâncias dos fatos narrados.

Ao final, os apelantes pugnaram pela absolvição de ambos, nos termos recursais e pela absoluta falta de provas.

O Ministério Público, nas contrarrazões (f. 87/91), manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da apelação (f. 97/101).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O Ministério Público representou contra os irmãos Ruan Carneiro Francisco da Silva (15 anos de idade na data do fato) e contra Reynan Carneiro Francisco da Silva (14 anos de idade na data do fato), como autores de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 121, § 2º, III e IV, e §4º, parte final, do CP (homicídio qualificado).

A peça acusatória narrou que, no dia 08 de agosto de 2017, pelas 08h00min, a vítima, Matheus Victor Santos da Silva (11 anos de idade), conhecido por "Capetinha", dirigiu-se à casa dos representados, no Alto das Populares, em Santa Rita (PB), e os convidou para "fumar maconha", nas imediações do ginásio do bairro.

Desconfiados da intenção da vítima, que era amiga de "Luquinha pé fino", autor de uma tentativa de homicídio contra um dos representados (Ruan) meses antes do fato, eles aceitaram o convite, munindo-se de armas brancas. Quando se deslocavam para o local, os menores desviaram a rota inicial e se dirigiram para um local ermo, conhecido como "Casinhas", ocasião em que o primeiro representado jogou um embrulho no chão e solicitou que a vítima o apanhasse. Foi quando o primeiro representado (Ruan Carneiro) sacou uma "faca peixeira" e efetuou diversos golpes contra o pescoço da vítima, o último

no olho. Ao verificarem se a vítima estava desfalecida, Ruan aplicou duas tijoladas na cabeça dela, tendo seu irmão Reynan desferido um golpe de faca no peito do ofendido, levando-o a óbito.

Os menores foram apreendidos posteriormente pela polícia militar, em sua residência, em posse das facas utilizadas no crime (f. 02/05).

O apelo propugnou, inicialmente, que o primeiro representado (Ruan Carneiro) agiu em legítima defesa, pois, "certo que seria levado pela vítima para ser assassinado, o mesmo reagiu antes de chegar ao local acertado, e acabou provocando a morte da vítima, para se defender".

Em outro ponto do recurso afirmou-se que o segundo representado não teve participação no fato, uma vez que apenas acompanhou seu irmão, sem ter praticado ato algum de agressão contra a vítima.

Todavia a autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas nos autos, na medida em que toda a empreitada infracional análoga ao crime de homicídio qualificado, imputado aos réus, está destrinchada nas próprias declarações deles, prestadas ao representante ministerial (f. 30/32), e se coadunam com o descrito no boletim de ocorrência (f. 18), bem como na declaração de óbito da vítima (f. 21).

Conforme declarou o primeiro representado (Ruan Carneiro) no "Termo de Apresentação e Oitiva Informal de Adolescente", durante a apuração do ato infracional (f. 30/31):

Conheceu a vítima, "Capetinha", há aproximadamente uma semana; que a vítima **sempre procurava** o declarante querendo manter uma "amizade"; que na verdade a vítima procurava se passar por amigo do declarante para levá-lo para o "cheiro do queijo"; que o declarante, no mês passado, havia levado sete tiros do indivíduo conhecido por "Luquinha pé fino"; que "Capetinha" era amigo de "Luquinha do pé fino"; que no dia 8 de agosto de 2017, a vítima passou na garupa de uma moto pilotada por "Luquinha pé fino" em frente à residência do declarante; que logo em seguida, a vítima "Capetinha" chegou sozinho, convidando o declarante e seu irmão para irem fumar maconha no ginásio no Alto das Populares; que o declarante e seu irmão aceitaram o convite e se armaram, sendo o declarante com uma faca peixeira e seu irmão com uma lâmina de uma faca, pois sabiam da intenção da vítima; que no caminho, o declarante achou por bem desviar a rota e convidou a vítima para ir fumar nas "Casinhas", próxima ao Senai, que ao chegarem no local, o declarante jogou um pequeno embrulho ao chão e pediu para a vítima pegar; que no instante em que a vítima se abaixou, o declarante sacou da faca peixeira e aplicou uma facada no pescoço da vítima; que a vítima, mesmo caída, tentou fugir se arrastando ao chão, ocasião em que o declarante deu diversas facadas no pescoço da vítima; que após golpear a vítima, percebeu que a mesma ainda estava com vida e voltou a dar outras facadas no pescoço da mesma e uma última facada no olho da vítima, próximo à sobrancelha; que acredita que a vítima

morreu nesse momento, mas ainda deu duas tijoladas na cabeça da vítima e logo em seguida sua irmão ainda disse "vou dar a minha" e furou a vítima no peito [...].

Nesses termos, a riqueza de detalhes da confissão do declarante, primeiro representado, evidencia a conduta praticada com requintes de muita crueldade, assim como a participação do seu irmão no fato delituoso.

Vale destacar trecho das declarações do segundo representado (Reynan Carneiro), às f. 31/32, as quais guardam identidade com o que foi narrado pelo seu irmão (Ruan Carneiro). Vejamos:

Ruan aplicou uma facada no pescoço da vítima; que a vítima caiu no mato e tentou rastejar de costas; que nesse momento, Ruan deu diversas facadas no pescoço da vítima; que a vítima pedia o tempo inteiro para não ser morta; que Ruan apenas parou de dar as facadas quando pensou que a vítima tivesse falecido; que nesse momento o declarante viu a vítima tentando se levantar, ocasião em que Ruan deu uma facada em cima da sobrancelha da vítima e mais duas tijoladas; que o declarante puxou a sua faca e deu um golpe no coração da vítima [...].

Outrossim, importa dizer que a tese de legítima defesa do primeiro representado cai por terra diante das circunstâncias ora narradas, porquanto se opõe diametralmente ao disposto no art. 25 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Ora, a premeditação do ato infracional está totalmente evidenciada nos autos, pois o primeiro representado desviou o caminho estabelecido pela vítima e ainda jogou algo no chão, com o intuito de desviar sua atenção, efetuando o primeiro golpe no pescoço, até ceifar a vida do ofendido.

Não sendo o bastante, observa-se nos autos que, além de não ter sido demonstrada, claramente, qual agressão iminente sofreriam os menores ora representados caso não se defendessem, o método utilizado para a suposta defesa – diversos golpes de faca peixeira e tijoladas no crânio da vítima – evidentemente não se enquadra no requisito de uso moderado de meios necessários para legitimá-la.

Logo, não vislumbro espaço para o acolhimento das teses recursais, sendo inevitável a manutenção da condenação, inclusive no tocante à medida socioeducativa aplicada, registre-se, de caráter pedagógico, e não punitivo, que se mostrou adequada às necessidades pedagógicas dos infratores.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**